



MS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECISÃO SUMÁRIA N.º 17/2012

Processo n.º 893/2011

3ª Secção

Relator: Conselheira Maria Lúcia Amaral

Decisão Sumária

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

I – Relatório

1. Nos presentes autos de acção declarativa, com processo comum, ordinário, de anulação de decisão arbitral, proposta por [REDACTED] ^{Rte} contra [REDACTED] ^{Rdo} [REDACTED], pedindo a anulação da decisão do tribunal arbitral, proferida em 25.11.2009, por despacho saneador-sentença, proferido em 24.09.2010, foi a acção julgada totalmente improcedente, mantendo-se na íntegra a referida decisão arbitral.

Inconformada, a A. interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto.

Por acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 21.01.2011, julgou-se a apelação improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

Ainda inconformada, interpôs a A. recurso de revista excepcional, para o Supremo Tribunal de Justiça, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

I. Considerando a novidade, a dificuldade, a complexidade, a controvertibilidade, o relevo, a importância e a nobreza jurídico-dogmática das questões que compõe o objecto do recurso (sobretudo daquelas que dizem respeito à natureza de intervenção do tribunal judicial no processo de constituição do tribunal arbitral), a sua admissão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.



MS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

II. A falta de notificação para arbitragem de todas as partes da convenção de arbitragem, como sucedeu no caso dos autos, traduz-se na violação do disposto no art. 11.º/1 da LAV, constituindo uma irregularidade no processo de constituição do tribunal arbitral.

III. No caso em que uma das partes da convenção de arbitragem seja plural, a todos os sujeitos que a compõem deve ser dirigida a notificação para arbitragem, sobretudo se, como sucede nos autos, se trata de obrigação solidária e indivisível.

IV. Admitir a não coincidência entre as partes do litígio e as partes da convenção de arbitragem é o mesmo que admitir que o tribunal arbitral possa julgar litígios para os quais não tem competência (por estarem fora do âmbito da convenção de arbitragem).

V. No processo de nomeação de árbitro pelo Presidente do Tribunal da Relação, previsto no art. 12.º da LAV, é obrigatória a observância do contraditório, devendo ser dada ao requerido a oportunidade de se pronunciar sobre o requerimento de nomeação.

VI. O processo de nomeação de árbitro pelo Presidente do Tribunal de Relação é um processo de suprimento inominado, com a natureza de um processo de jurisdição voluntária.

VII. A audição do requerido sempre seria imposta pelo princípio geral do contraditório, consagrado no art. 3.º/1 do CPC.

VIII. Mesmo que, por hipótese, se entendesse que o requerimento de nomeação judicial de árbitro apenas daria origem a um simples *procedimento administrativo*, e não a um verdadeiro processo (ainda que de jurisdição voluntária), sempre a prévia audição do requerido seria imposta pelo disposto nos arts. 6.º, 8.º e 100.º/1 do Código de Procedimento Administrativo.

IX. Os princípios gerais do CPA, entre os quais se contam os da imparcialidade e da participação, que impõem o direito de audiência prévia (art. 2.º/6 e 7 do CPA), são aplicáveis, sem exceções, a todos os procedimentos especiais.

X. Ao contrário do que consideram os Senhores Juízes Desembargadores, o n.º 7 do art. 2.º do CPA não exclui a aplicação a procedimentos administrativos especiais dos princípios gerais do procedimento administrativo, designadamente os princípios da participação e da imparcialidade.

XI. Interpretada no sentido de que “não obriga nem vincula (...) a qualquer audiência prévia de todos os interessados”, a norma do art. 12.º da LAV é manifestamente inconstitucional, por violação grosseira do disposto no art. 20.º/4 da Constituição da República Portuguesa, no segmento em que consagra o *direito a um processo equitativo*.

XII. Assim como, pela mesma razão, seria jurídico-constitucionalmente inadmissível qualquer interpretação do art. 201.º/1 do CPC que tivesse o efeito de excluir a qualificação da violação do contraditório como nulidade processual.

XIII. Como jurídico-constitucionalmente inadmissível seria, ainda e sempre pela mesma razão (violação do direito a um processo equitativo consagrado no art. 20.º/4 da CRP), qualquer interpretação que levasse ao resultado de não se considerar a violação do contraditório no processo de nomeação judicial de árbitro como um irregularidade na constituição do tribunal arbitral, para os efeitos do art. 27.º/1-b) da LAV.

XIV. Como inconstitucional seria, se acaso se considerasse que o art. 12.º da LAV prevê um “procedimento (judicial) administrativo”, interpretar, como faz o tribunal

